RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE

ATHLETIC WAY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA E FISIOTERAPIA LTDA; MERCO FITNESS BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA LTDA; UNIVERSAL COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA E; UNIVERSAL FITNESS DA AMAZÔNIA LTDA

Autos nº 0309943-15.2017.8.24.0038
3ª Vara Cível da Comarca de Joinville - SC
Joinville - SC, 09 de outubro de 2020.

CONTINUIDADE DA **ASSEMBLEIA GERAL** DE **CREDORES** DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ATHLETIC WAY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA E FISIOTERAPIA LTDA; MERCO FITNESS BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA LTDA; UNIVERSAL COMPONENTES AMAZÔNIA LTDA E; UNIVERSAL FITNESS DA AMAZÔNIA LTDA, em Recuperação Judicial, realizada de forma virtual no dia 09/10/2020 às 10h00min (conforme decisão de fls. 11.063), tendo sido convocados os credores e demais interessados por edital publicado no DJSC n. 3025, página 1495, disponibilizado em 22 de março de 2019 e, publicado nos jornais "A Notícia", de circulação em Joinville - SC, veiculado no dia 1º de abril de 2019, "Jornal do Comércio" veiculado nos dias 30 e 31 de março de 2019, em Manaus-AM e região e, "Folha de São Paulo", veiculado em todo território nacional em 05 de abril de 2019. Na condição de Presidente, Agenor Daufenbach Júnior, representante da Administradora Judicial, Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda, apresentou a secretária Dra. Juliana Sgarabotto - OAB/RS 96.541, procuradora constituída para o ato e representante do credor Banco Bradesco S/A. Informou o Presidente: 1) que a assembleia se trata de continuação da Segunda Convocação, suspensa, em 07/05/2019, 26/06/2019, 20/08/2019, 24/09/2019, 30/10/2019, 12/12/2019, 11/02/2020 e 12/08/2020 de modo que não há necessidade de averiguação de quórum; 2) que os credores cadastrados em 07/05/2019 e ausentes nesta data, terão seus votos computados como abstenção na presente assembleia, e, por consequência, retirados da base de cálculo da votação; 3) que foi determinado pelo Juízo da recuperação judicial, no item XIX da decisão interlocutória do Evento 1331, que os credores sejam impedidos de deliberar sobre novo prazo de suspensão nesta assembleia, bem como para que seja votado o plano de recuperação judicial e modificativo apresentado, sendo que, da referida decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 5034042-49.2020.8.24.0000 pelas devedoras, entretanto, até o presente momento não se conhece de decisão concessiva de efeito suspensivo; 4) que em atendimento ao item IV do despacho constante no Evento 1481 do processo de recuperação judicial, os créditos do credor Banco do Brasil S/A foram alterados, conforme decisão proferida na impugnação de crédito nº 0308138-90.2018.8.24.0038, ou seja, incluído o valor de R\$ 9.326.051,52 na classe de crédito com garantia real e retificado o crédito da classe quirografária para R\$ 7.148.120,22, para fins de cômputo dos votos a serem realizados nesta assembleia. Em seguida, passou juntamente com os demais presentes a deliberarem a pauta do dia, na seguinte ordem: 1) Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas: foi passada a palavra para o representante das recuperandas, que discorreu sobre as propostas do Plano de Recuperação Modificativo apresentado no Evento 1479 do processo de recuperação judicial. Apresentou, ainda, as seguintes alterações: "Item 4.2.2. Os créditos Classe II (créditos com garantia real) não sofrerão quaisquer alterações dos seus valores ou das condições originais de pagamento, incidindo, na espécie, a regra do art. 45, §3°, da Lei 11.101/05. O plano de recuperação portanto, não produz novação das dívidas com garantia real. Na hipótese de já vencidos e/ou na medida em que se vençam, tais credores poderão excutir as garantias pelos meios



Agenor Daufenbach Junior CRA/SC 6410

legalmente previstos, independentemente da recuperação judicial e respectivo plano de recuperação. 4.2.3.2. [...] xii. Tanto na modalidade de propostas fechadas quanto nos leilões, na hipótese de proposta ou lance em forma de crédito o lance deverá ser considerado pela integralidade do crédito inscrito na relação de credores publicada no edital previsto no art. 7°, § 2° da Lei 11.101/05, de modo que o crédito do lançante vencedor se considerará integralmente quitado. O credor que oferecer o maior lance com crédito, mas resultar vencido por lance superior em dinheiro, fará jus a um adicional de 50% sobre o que receberia no rateio do produto da venda, considerada a proporção de seu crédito na classe. Para fins de aplicação desta cláusula, será considerado como valor do lance com crédito, o valor do crédito já desagiado com o indexador de R\$ 2,68 e não a quantia de avaliação do ativo, não se limitando ao valor de avaliação. Isto é, para que, eventualmente, um credor faça jus ao adicional de 50% sobre o que receberia no rateio do produto da venda, a proposta vencedora deve ter lance superior ao valor do crédito ofertado como lance, não se limitando ao montante de avaliação, mas sim a sua totalidade. Ainda, aos credores da classe III – quirografário, só é possibilitado o lance com créditos, sendo vedada a possibilidade de lance com recurso monetário. Em sendo verificado que o arrematante vencedor, com lance em dinheiro, possui vinculação com algum credor das Recuperandas (a título exemplificativo e não taxativo: parentesco de acionistas, cotistas, diretores ou funcionários e empresa do mesmo grupo ou que tenha em sua composição societária empresa vinculada as Recuperandas) será considerado nulo o lance, devendo ser realizada nova tentativa de alienação". Diante do modificativo apresentado, o Presidente alertou aos credores com garantia real Maná do Brasil Restaurante Ltda. e Banco do Brasil S/A que, nos termos da proposta modificativa apresentada nesta assembleia pela devedora, de manutenção das condições originais previstas nos contratos, os credores não terão direito a voto, em cumprimento ao § 3º do art. 45 da Lei n. 11.101/2005, e, assim, seus votos serão computados como abstenção. Com a palavra, o Dr. Almir Rogério do Nascimento, representante de credores trabalhistas, assim se manifestou: "que as propostas de pagamento aos credores trabalhistas deixaram muito a desejar, especialmente a limitação do crédito em 150 saláriosmínimos, já que não se trata de processo de falência. Que é contrário à formação de associação pelos credores trabalhistas, para recebimento do imóvel como pagamento, caso esse não venha a ser vendido, já que, na prática, sabe-se que o prazo de venda de 12 meses nem sempre é possível. Ainda, que a aprovação do plano, na forma apresentada, não se mostra viável aos credores trabalhistas". Com a palavra, o procurador do Banco Safra S/A, Dr. Clóvis Montani Mola, assim se manifestou: "que o modificativo causou surpresa ao banco, especialmente a tentativa de retirada do credor Banco do Brasil S/A, de modo que discorda expressamente de tal modificativo, por entender como ilegal. Ainda, quanto à possibilidade da venda do imóvel matriculado sob o nº 3.951 para pagamento dos credores trabalhistas, informou que não há previsão acerca da destinação do valor excedente, e, ainda, que o referido imóvel já se encontra penhorado em ação movida pelo Banco Safra, de modo que não poderá ser utilizado na forma proposta". Com a palavra, a credora trabalhista Luciana Cristina Brenzink assim se manifestou: "que o valor total do passivo trabalhista é maior do que a quantia computada na presente assembleia, posto que alguns credores trabalhistas ainda se encontram com ações em andamento, e, outros com as ações já julgadas encontram-se em vias de habilitação. Que a previsão do plano de venda do imóvel por, no mínimo, 70% do valor da avaliação, não cobrirá o pagamento dos créditos trabalhistas. Ainda, requereu maiores explicações do procurador das devedoras, sobre o item 7, letras "e" e "f". Com a palavra, a representante do Banco do Brasil S/A, Dra. Célia Regina Nagamine, assim se manifestou: "requereu maiores explicações acerca do modificativo apresentado na assembleia, por sentir-se prejudicado pelo exímio tempo para analisar a proposta de exclusão, e, ainda, porque presumivelmente tem conhecimento de que as devedoras não têm condições de adimplir o crédito nas condições originalmente contratadas. Ainda, discorda do cômputo do voto do banco como abstenção". Acerca dos questionamentos dos credores, pelas devedoras foi apresentada a



Agenor Daufenbach Junior CRA/SC 6410

apresentar um plano que atenda 100% dos credores; quanto aos questionamentos do credor Banco do Brasil S/A explicou que por diversas vezes tentou encontrar em consenso com o referido banco, inclusive através da procuradora habilitada nessa assembleia, não alcançando êxito, esclarecendo que os termos propostos têm previsão legal, no § 3° do art. 45 da Lei n. 11.101/2005; quanto às considerações apresentadas pela credora Luciana, reiterou a tentativa de atender ao máximo de credores possíveis, salientando que se trata da proposta que as devedoras entenderam como possível, cabendo aos credores analisá-la e aprová-la ou não". Com a palavra, o credor Cesar Valmor Fhur assim se manifestou: "que a última coisa esperada é a falência, a qual não atende as expectativas de nenhuma classe de credores, especialmente após aguardar por quase quatro anos a tentativa de recuperação da empresa. Poderiam as devedoras ter apresentado propostas mais atrativas, já que, pelos números apresentados, parecem ter condições de superar a crise que vem enfrentando. Contudo, o modificativo na forma apresentada não tem condições de ser aprovado". Com a palavra novamente, o Dr. Almir, assim se manifestou: "que ratifica as proposições da credora Luciana e, ainda, que se preocupa com a insatisfação manifestada pelos credores nessa assembleia. Registra que os credores trabalhistas ainda se mostram abertos a conversar sobre proposta alternativa, visando evitar a falência das devedoras. Por fim, que gostaria de votar sobre nova suspensão visando atingir tal finalidade. O Presidente esclareceu ao Dr. Almir que somente pode suspender a assembleia pelo prazo de 15 minutos, tendo sido suspensa a assembleia as 10h55min e reabertos os trabalhos as 11h10min. Inexistindo demais questionamentos, passou-se à votação do Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado, apresentado no Evento 1479, acrescido, ainda, do modificativo apresentado em assembleia, tendo sido os votos registrados por meio eletrônico e não sigiloso, de modo que, na classe de credores trabalhistas, 89 do total de 110 credores votaram pela aprovação, equivalente a 80,90% (oitenta vírgula noventa por cento) dos créditos aptos a votação, sendo que 11 votaram pela abstenção; na classe dos credores quirografários, houve aprovação por 85 do total de 94 credores aptos à votação, correspondendo em valores a importância de R\$ 74.506.428,87 do total de R\$ 102.970.968,33 (72,35% - setenta e dois vírgula trinta e cinco por cento), sendo que nesta classe 2 votos corresponderam à abstenções; por fim, houve aprovação por 100% dos 22 credores da classe de microempresas ou empresa de pequeno porte, dos créditos aptos a votação. Encerrada a votação, o Presidente informou o resultado de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, na forma dos arts. 42 e 45 da Lei n. 11.101/2005, sem oposição dos presentes. 2) Instalação do Comitê de Credores: à unanimidade, os credores presentes decidiram pela não instalação. 3) Demais assuntos de interesse: Com a palavra novamente, o Dr. Almir, assim se manifestou: "que registra o protesto quanto ao resultado da votação, por entender que o plano é prejudicial aos credores trabalhistas. Que protesta quanto à exclusão da classe de garantia real, diante do modificativo apresentado, por entender que interferiu no resultado alcançado pela votação". A pedido, o Banco Bradesco S/A consignou que: "deixa registrado, neste ato, a aderência ao plano de recuperação judicial com crédito não sujeito, referente a 50% do contrato 698532, tendo em vista a sentença proferida nos autos da Impugnação de Crédito nº 0309242-20.2018.8.24.0038, nos termos da cláusula 4.6.2. do PRJ modificativo apresentado ao evento 1479 dos autos principais, reservando-se o direito de utilização da garantia de cessão fiduciária de recebíveis, por ventura existente, já que reconhecida sua validade em sede de Impugnação de Créditos, comprometendo-se a informar o saldo devedor remanescente, atualizado até a data do pedido, nos termos do art. 9°, II da Lei 11.101/05. Ainda, o voto favorável ao plano de recuperação judicial implica, somente, na novação das dívidas perante as Recuperandas (devedoras principais), o que será validado após a homologação judicial, preservando-se os direitos e privilégios contra os coobrigados, nos termos do art. 49, §1º da Lei 11.101/05". A pedido, o Banco do Brasil S/A consignou que: "o banco poderá exigir o crédito imediatamente após a homologação do

seguinte manifestação: "sobre a manifestação do Dr. Almir, informou que infelizmente não tem como



Agenor Daufenbach Junior CRA/SC 6410

PRJ, considerando a ratificação dada nos termos do próprio plano. Ressalta o Banco do Brasil, que as operações encontram-se inadimplidas e que as parcelas deverão ser pagas conforme cláusulas de inadimplemento constante em cada contrato. O banco não concorda com a exclusão do voto, porque trata se créditos com garantia real e quirografária e quais com previsão legal detém ao direito a voto. E caso seja negado o direito a voto, faz constar que a empresa deverá pagar conforme contrato de inadimplência dos referidos contratos. Há que se ressalvar que se aplica, no caso em comento, o vencimento antecipado das parcelas contratuais. O Banco do Brasil considera que, dentre as condições de pagamento propostas para a Classe III, o deságio excessivo de 75% da dívida, sem correção de encargos figura como abatimento negocial, o que caracteriza o enriquecimento sem causa, vedado pelo disposto no artigo 884 do Código Civil. A alienação dos bens e direitos das Recuperandas deverá ser realizada conforme prevê o art. 66 c/c 142 da LRF. O Banco do Brasil S.A. se reserva no direito de ajuizar ou prosseguir com as execuções contra a recuperanda nas operações não sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como ajuizar ou prosseguir as ações contra seus coobrigados naquelas que forem sujeitas. O Banco discorda de qualquer tipo de novação das dívidas, liberações de garantia ou suspensão da exigibilidade dos créditos contra coobrigados, fiadores e garantidores em geral, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/2005". A pedido, o Banco Safra S/A consignou que: "NÃO concorda com a aprovação do Plano de Recuperação e Aditivo dos autos, bem como RESSALVA e RESERVA DE DIREITO de se opor a qualquer Plano aprovado e que importe em menção, direta ou indireta, no todo ou em parte, que tenha por objetivo a liberação de eventuais valores bloqueados em execuções autônomas, bem como de garantias reais, pessoais e/ou fidejussórias dos coobrigados/ avais/ fiadores/ devedores solidários da Athletic Way Comercio de Equipamentos para Ginastica e Fisioterapia Ltda. e outros bem como se opõe a suspensão ou extinção de ações e execuções promovidas pelo Banco Safra S/A face a Recuperanda e seus coobrigados, nos precisos termos dos artigos 49, §§ 1º e 3º, e 50, §1º, ambos da Lei 11.101/05. Por fim, impugna expressamente, a possibilidade de venda do imóvel matricula número 3951, que está penhorado e, em vias de ser leiloado pelo declarante, em execução autônoma, sem que seja declarado que o sobejo do pagamento da classe trabalhista será revertido para o declarante". A pedido, o Banco Santander S/A consignou que: "além de rejeitado o plano, o credor expressamente discorda de qualquer liberação de garantias de quaisquer natureza de sua titularidade". A pedido, o credor Itaú Unibanco S.A. consignou que: "o crédito do Itaú Unibanco S.A. foi cedido ao Fundo de Investimento em Direitos Creditório Não-Padronizados Alternative Assets I, sendo que essa ressalva já constou da ata da última convocação". Por fim, a pedido, registra-se a presença ao ato, na qualidade de ouvinte, do credor Laércio Lima (embora encontre-se representado na presente assembleia), da credora trabalhista Maria Eduarda de Oliveira Stanchack; dos credores Manoel Ribeiro de Farias; Francisco Assis Gomes do Nascimento; Rafael Tavares Lima e Francisco Elton Oliveira do Nascimento, através da advogada Dra. Amanda de Souza Trindade Aizawa - OAB/AM 5.979; dos credores Partage Administração de Shopping Center e Consórcio Empreendedor Shopping Tamboré, por meio da advogada Dra. Camila Galvão de Paula - OAB/SP 303.939; dos credores Pátio Sertório Shopping Ltda., Condomínio Shopping Franca e Condomínio Manauara Shopping pela procuradora Dra. Lidiane da Costa Batista - OAB/AM 7.492, e, ainda, das advogadas Dra. Fernanda Borghetti Cantali -OAB/RS 58794 e Dra. Priscila Melo de Lima - OAB/SC 32.351B. Nada mais havendo a tratar, foi realizada a suspensão da assembleia às 11h33min para lavratura da presente ata, reabertos os trabalhos às 11h50min, lida a presente, aprovada pelos presentes, assinada pelo Presidente e dispensada a assinatura pelos demais que declararam anuência expressa através do chat eletrônico Zoom, especialmente a secretária designada, a devedora, credores trabalhistas: os 15 credores trabalhistas representados pelo Dr. Almir Rogério do Nascimento, os 49 credores trabalhistas representados por Edgar Faust, os 39 credores trabalhistas representados por Dr. Carlos Alberto Benayon Neves e



Rogério Lemke Arins; os credores quirografários: Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Florianópolis (Shop Iguat Floripa), Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi São Carlos, Condomínio Civil do Shopping Center Praia de Belas, Condomínio Voluntário Esplanada Shopping Center, AM Card Administradora de Cartões S/S Ltda., Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Alternative Assets I, Banco Santander S/A e Banco Safra S/A e; os credores microempresas ou empresas de pequeno porte: Adilson Tsuneyoshi Thaada ME, Carlos Roberto Pereira ME (Cicles Mar), Ciclo Fernandes Kuhn Ltda ME, Daniela Vieira Franques Teles ME, E.K. Tsunoda EPP, Gouvea & Martins Serv. Gráficos Ltda ME, JE da S Costa Transporte EPP, Joiprint Auto Adesivos Ltda ME, Jonas Ziehlsdorff EPP (J7s Sinalização), Jucelir Goncalves de Alencar ME (J.F Alimentação), Luiz Carlos Jardim ME, Marcos Pereira Rocha ME (Marquinhos Bike Ltda), MRM Comércio e Serviços Ltda ME, Rasmussem e Angelon Ltda ME, Rincos Bike Ltda EPP, S.M Martins Ginástica ME, Samuel Leme Jau ME, Siria Lobo Coelho ME, Stagio Ltda. ME, TS dos Santos Papelaria ME, Vlademir Favero ME e World Aço Comércio, Indústria e Serviços de Ferragens Ltda ME, suprindo assim as assinaturas exigidas no artigo 37, § 7º da Lei 11.101/2005, seguindo-se, ainda, como anexo da presente o relatório de acesso dos participantes.

> EMPRESARIAL S/S LTDA GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO Agenor Daufenbach Júnior Presidente